

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 114/95/M:

Delega poderes no comandante do Corpo de Bombeiros para assinar o protocolo com a CAM— Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L. ... 611

Portaria n.º 115/95/M:

Aprova o logotipo do Fundo de Garantia Automóvel. 611

Portaria n.º 116/95/M:

Aprova o regulamento de utilização e exploração do auto-silo do Espaço Sintra. 611

Portaria n.º 117/95/M:

Autoriza a CGS — Macau Tratamento de Resíduos, Limitada, a instalar e utilizar uma rede de radio-comunicações, do serviço móvel terrestre. 613

Portaria n.º 118/95/M:

Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço amador. 614

Portaria n.º 119/95/M:

Autoriza a Direcção dos Serviços de Turismo a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite. 615

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 14/GM/95, que autoriza o Instituto de Habitação a vender habitações construídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 13/93/M, de 12 de Abril. 616

Despacho n.º 19/GM/95, determinando a data da cessação do processo de substituição de cédulas de identificação policial e bilhetes de identidade de cidadão estrangeiro por bilhete de identidade de residente... 618

Nota: Acompanha este número o Índice do *Boletim Oficial*, referente ao 2.º semestre do ano de 1994.

澳門政府

第一一四/九五/M號訓令：
授權予消防隊隊長與澳門國際機場專營公司簽署議定書 611

第一一五/九五/M號訓令：
核准汽車保障基金之標誌 611

第一一六/九五/M號訓令：
核准位於新麗華廣場之多層停車場之使用及經營規章 612

第一一七／九五／M號訓令： 許可澳門廢物處理有限公司安裝及使用一地面 流動無線電通訊網絡	613
第一一八／九五／M號訓令： 許可一市民安裝及使用一業餘無線電通訊網絡 ..	614
第一一九／九五／M號訓令： 許可旅遊司安裝及使用一固定衛星無線電通訊 網絡	615

總督辦公室：

第一四／GM／九五號批示，許可房屋司出售有 關根據四月十二日第13／93／M號法令所建造 之房屋	617
第一九／GM／九五號批示，規定身分證及外國 公民認別證換發居民身分證之程序之終止日期 ..	618

附註：本期政府公報附有一九九四年第二季政府公報目錄

GOVERNO DE MACAU**Portaria n.º 114/95/M****de 2 de Maio**

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Governador manda:

Artigo único. São delegados no comandante do Corpo de Bombeiros de Macau, tenente-coronel de engenharia Samuel Marques Mota, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no protocolo a celebrar entre a Administração do Território e a «CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L.», tendo por objectivo regular a cooperação do Corpo de Bombeiros de Macau, no âmbito das acções de prevenção de fogo e do serviço de salvamento e combate contra incêndios, no Aeroporto Internacional de Macau.

Governo de Macau, aos 26 de Abril de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 115/95/M**de 2 de Maio**

O Fundo de Garantia Automóvel, criado em 1 de Janeiro de 1984 pela Lei n.º 7/83/M, de 9 de Julho, foi dotado pelo Decreto-Lei n.º 57/94/M, de 28 de Novembro, de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, realidade que é pertinente reforçar junto da comunidade, através da adopção de logotipo próprio, solução que se integra no âmbito do estabelecido na Portaria n.º 59/85/M, de 16 de Março.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o logotipo do Fundo de Garantia Automóvel, conforme modelo anexo à presente portaria.

Governo de Macau, aos 26 de Abril de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓 令 第 一 一 五 / 九 五 / M 號

五 月 二 日

根據七月九日第7/83/M號法律而於一九八四年一月一日設立之汽車保障基金，已取得由十一月二十八日第57/94/M號法令所賦予之行政、財政及財產自治權，現宜通過採用其本身之標誌 — 即三月十六日第59/85/M號訓令所規定之方法，以在社會上突出其自治權。

基於此；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項所賦予之權能，下令：

獨 一 條：核准汽車保障基金之標誌，該標誌與本訓令附件之式樣相符。

一九九五年四月二十六日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

**Portaria n.º 116/95/M****de 2 de Maio**

Considerando estarem reunidos os pressupostos para a definição das regras específicas para a utilização e exploração do auto-silo situado no Espaço Sintra, de acordo com o previsto no Regulamento de Utilização e Exploração de Parques de Estacionamento em Auto-Silos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/87/M, de 13 de Julho;

Nestes termos, em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2 da cláusula 12.ª do contrato de concessão do direito de assegurar o serviço de instalação e exploração de parques de estacionamento público, celebrado entre o território de Macau e a «CPM — Companhia de Parques de Macau, S.A.R.L.»;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o regulamento de utilização e exploração do auto-silo situado no Espaço Sintra, que constitui parte integrante da presente portaria.

Governo de Macau, aos 27 de Abril de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO
DO SILO ESPAÇO SINTRA

Artigo 1.º

(Condições de utilização)

1. Para efeitos de aplicação do presente regulamento, o silo integrado no edifício, construído em subsolo, situado no quarteirão que confronta a Noroeste com a Avenida de D. João IV, a Nordeste com a Avenida do Infante D. Henrique e a Sudoeste

com a Avenida Doutor Mário Soares, doravante designado por «Silo Espaço Sintra», é um parque de estacionamento público, constituído pelas 3.ª e 2.ª caves do edifício.

2. O «Silo Espaço Sintra» tem uma capacidade total de 208 lugares destinados à oferta pública de estacionamento, sendo a entrada e saída efectuadas pela rampa situada na Avenida Doutor Mário Soares.

3. Salvo autorização especial da concessionária, é expressamente proibida a utilização do «Silo Espaço Sintra» por veículos com as seguintes características:

- a) Veículos com capacidade superior a 9 passageiros sentados, incluindo o condutor;
- b) Veículos com peso bruto superior a 3,5 toneladas;
- c) Veículos de duas rodas;
- d) Veículos que, pelo tipo de carga que transportem, possam pôr em risco a segurança de qualquer utilizador ou veículo nele estacionado, nomeadamente por transportarem produtos tóxicos, insalubres ou inflamáveis.

4. Qualquer condutor que pretenda utilizar o «Silo Espaço Sintra» e não se encontre munido do respectivo passe mensal deve adquirir um bilhete de acesso simples no distribuidor automático instalado à entrada.

5. Após ter efectuado o pagamento da tarifa devida pelo período de estacionamento respectivo, na caixa localizada junto do principal acesso pedonal da 2.ª cave, deve o condutor retirar o veículo das instalações no prazo máximo de quinze minutos.

Artigo 2.º

(Tarifas)

1. Para efeito de pagamento da tarifa devida pela utilização do «Silo Espaço Sintra», passam a vigorar as seguintes modalidades de cobrança:

- a) Bilhete simples;
- b) Passe mensal sem direito a lugar reservado;
- c) Passe mensal com direito a lugar reservado.

2. O número de passes mensais sem direito a lugar reservado e de passes mensais com direito a lugar reservado, a emitir pela concessionária, não poderá ultrapassar, em cada caso, 20% da oferta pública de estacionamento do «Silo Espaço Sintra», ficando um mínimo de 60% da mesma oferta pública reservada aos portadores de bilhete simples.

3. As tarifas devidas pela utilização do «Silo Espaço Sintra» são as seguintes:

- a) Bilhete simples por hora, ou fracção 3,00 patacas
- b) Passe mensal sem direito a lugar reservado 800,00 patacas
- c) Passe mensal com direito a lugar reservado 1 500,00 patacas

4. As tarifas previstas no número anterior podem ser revistas por despacho do Governador, sob proposta da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, ouvida a concessionária.

Artigo 3.º

(Identificação e uniforme do pessoal em serviço no Silo Espaço Sintra)

O pessoal da concessionária em serviço no «Silo Espaço Sintra» deve usar uniforme próprio e possuir a respectiva identificação, de modelos a aprovar pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes.

Artigo 4.º

(Remissão)

São subsidiariamente aplicáveis ao presente regulamento as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 52/87/M, de 13 de Julho.

訓 令 第一一六/九五/M號 五月二日

鑑於已具備條件根據七月十三日第52/87/M號法令核准之《多層停車場之使用及經營規章》之規定為位於新麗華廣場之多層停車場訂定使用及經營之特定規則；

根據澳門地區與澳門泊車管理公司（C P M—Companhia de Parques de Macau, SARL）訂立之確保公眾停車場設立及經營服務之權利之特許合同第十二條第一款及第二款之規定；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款c項賦予之權能，下令：

獨一條 核准位於新麗華廣場之多層停車場之使用及經營規章，而該規章成為本訓令之組成部分。

一九九五年四月二十七日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

新麗華廣場多層停車場之使用及經營規章

第一條 (使用條件)

一、為適用本規章之效力，位於西北至約翰四世大馬路，東北至殷皇子大馬路，西南至蘇亞利斯

博士大馬路之街區內之地下多層停車場，以下稱為新麗華廣場多層停車場(Silo Espaço Sintra)係一個由大廈第三及第二層地庫所組成之公眾停車場。

二、新麗華廣場多層停車場共設有向公眾開放之車位208個，而入口及出口設於蘇亞利斯博士大馬路之斜坡。

三、除取得被特許人特別許可外，明確禁止具下列特徵之車輛使用新麗華廣場多層停車場：

- a) 包括駕駛員座位在內，超過9座位之車輛；
- b) 總重量超過3.5公噸之車輛；
- c) 雙輪車輛；
- d) 載有可對任何使用者或對在該停車場內停泊車輛之安全造成影響，尤其是運載有毒、不衛生或易燃物品之車輛。

四、任何欲使用新麗華廣場多層停車場之駕駛員，如無該停車場月票，應在設於入口處之自動機械裝置處取得普通入場票。

五、於第二層地庫行人主要入口之收費處繳付泊車時間之相應費用後，駕駛員應於十五分鐘內將車輛駛離停車場。

第 二 條 (收費)

一、使用新麗華廣場多層停車場之收費辦法如下：

- a) 普通票；
- b) 非專用車位月票；
- c) 專用車位月票。

二、由被特許人發出之非專用車位月票及專用車位月票之數量每種均不得超過新麗華廣場多層停車場向公眾開放車位之20%，且至少有60%之車位向普通票持有人開放。

三、使用新麗華廣場多層停車場之收費如下：

- a) 普通票
每小時或不滿一小時 澳門幣3元
- b) 非專用車位月票 澳門幣800元
- c) 專用車位月票 澳門幣1,500元

四、上款所指之收費，得由總督應土地工務運輸司之建議及經聽取被特許人意見後，以批示修正。

第 三 條 (新麗華廣場多層停車場服務人員之認別及制服)

在新麗華廣場多層停車場服務之被特許人之人員，應穿著專有制服及使用有關認別卡，認別卡由土地工務運輸司核准。

第 四 條 (準用)

七月十三日第52/87/M號法令之規定，補充適用於本規章。

Portaria n.º 117/95/M

de 2 de Maio

Tendo a CGS — Macau Tratamento de Resíduos, Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à CGS — Macau Tratamento de Resíduos, Lda., sita na Central de Incineração — Pac On, Taipa, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Artigo 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitarem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicável aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 27 de Abril de 1995.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 118/95/M

de 2 de Maio

Tendo Lao Wai Chun requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Lao Wai Chun, morador na Avenida da Concórdia, edifício Weng Ken, bl.1, 17.º andar, A, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço amador.

Artigo 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e

assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 27 de Abril de 1995.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 119/95/M

de 2 de Maio

Tendo a Direcção dos Serviços de Turismo requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Direcção dos Serviços de Turismo, sita no Largo do Senado, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Artigo 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioelétricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 27 de Abril de 1995.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 14/GM/95

O Instituto de Habitação de Macau tem em curso um conjunto de desocupações de terrenos, actualmente ocupados por edificações informais, que se torna necessário efectuar para posterior reaproveitamento daqueles.

Tem ainda alguns processos de desocupação de Centros de Habitação Temporária, onde se encontram alojadas, devido a variadas catástrofes, famílias provenientes de barracas e ainda edifícios do património do IHM, cuja desocupação se torna necessário realizar, para posterior reaproveitamento dos terrenos ou dos próprios edifícios.

Os referidos aproveitamentos apresentam características fundamentais para o desenvolvimento das zonas em que se inserem, nomeadamente para a construção de arruamentos e infra-estruturas e boa gestão do parque habitacional social e revestem-se de particular importância, não só para a população residente na zona, como também para a prossecução da política de habitação e de infra-estruturas definidas para o Território. A sua execução tem, pois, não só um carácter de urgência como de indiscutível interesse público.

Considerando que não existem para venda, no mercado, habitações construídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 13/93/M, de 12 de Abril, concluídas ou em conclusão;

Tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n.º 18/91/M, de 25 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada, em 23 de Dezembro de 1991, pelo Decreto-Lei n.º 62/91/M, determino o seguinte:

1. Fica o Instituto de Habitação de Macau autorizado a vender as habitações dos empreendimentos referidos no n.º 2, aos seguintes agregados familiares:

— Residentes em habitações informais localizadas em terrenos onde se pretendam construir infra-estruturas ou que se inseriram no programa de erradicação de barracas;

— Residentes nos Centros de Habitação Temporária do Patane, Areia Preta, Ilha Verde e Taipa e Centro de Sinistrados;

— Residentes em edifícios património do IHM onde se pretendam executar obras de remodelação e recuperação.

2. As habitações que podem ser vendidas àqueles agregados são as resultantes de contrapartidas dos seguintes contratos de desenvolvimento para habitação:

a) Contrato de concessão do quarteirão D do aterro da Areia Preta à Companhia de Construção San Kin Wa, Lda., cuja regulamentação do contrato foi publicada em 16 de Março de 1992;

b) Contrato de concessão do quarteirão 38, lote A, na Baixa da Taipa à Carlos — Sociedade de Construção e Investimento Predial, Lda., cujo despacho de autorização da concessão foi publicado em 29 de Dezembro de 1989;

c) Contrato de concessão do quarteirão 38, lote B, na Baixa da Taipa, assinado em 16 de Fevereiro de 1990, com a Empresa de Fomento Predial Lei Va, Lda.;

d) Contrato de concessão do lote HN do Bairro do Hipódromo, à Júlio — Sociedade de Construção e Investimento Predial, Lda., cujo despacho de autorização da concessão foi publicado em 6 de Novembro de 1989;

e) Contrato de concessão do lote HU do Bairro do Hipódromo à Companhia de Construção do Extremo Oriente, Lda., cujo despacho de autorização da concessão foi publicado em 29 de Dezembro de 1989;

f) Contrato de concessão dos lotes HP e HQ do Bairro do Hipódromo à Sociedade de Construção e Fomento Predial Novo Macau, Lda., cujos despachos de autorização da concessão foram publicados em 29 de Dezembro de 1989;

g) Contrato de concessão do quarteirão J do aterro da Areia Preta à Companhia de Construção San Kin Wa, Lda., cujo despacho de autorização da concessão foi publicado em 30 de Dezembro de 1988;

h) Contrato de concessão de um terreno na Estrada Marginal da Ilha Verde à Soi Cheong — Companhia de Construção e Investimento, Lda., cujo despacho de autorização da concessão foi publicado em 29 de Dezembro de 1989;

i) Contrato de concessão do lote 6 do Bairro do Hipódromo ao construtor civil Ng Fok, aliás Bosco Ng, cujo despacho de autorização da concessão foi publicado em 24 de Julho de 1989;

j) Contrato de concessão do lote PS5 do Patane à Anabela — Sociedade de Construção e Investimento Predial, Lda., cujo despacho de autorização da concessão foi publicado em 11 de Março de 1991.

3. O preço de venda das habitações é o seguinte:

a) Habitações referidas na alínea a) do número anterior;

— T1 — MOP 120 928,00

— T2 — MOP 151 316,00

b) Habitações referidas na alínea b) do número anterior:

— MOP 2 409,00 por metro quadrado de área bruta de construção para as habitações da categoria «B»;

c) Habitações referidas na alínea c) do número anterior:

— MOP 2 200,00 por metro quadrado de área bruta de construção para as habitações da categoria «A»;

— MOP 2 409,00 por metro quadrado de área bruta de construção para as habitações da categoria «B»;

d) Habitações referidas na alínea d) do número anterior:

— MOP 2 414,00 por metro quadrado de área bruta de construção para as habitações da categoria «A»;

— MOP 2 620,00 por metro quadrado de área bruta de construção para as habitações da categoria «B»;

e) Habitações referidas na alínea e) do número anterior:
— MOP 2 570,00 por metro quadrado de área bruta de construção para as habitações da categoria «B»;

f) Habitações referidas na alínea f) do número anterior:

— T2 — MOP 153 200,00

— T3 — MOP 189 800,00

g) Habitações referidas na alínea g) do número anterior:

— T2 — MOP 170 500,00

h) Habitações referidas na alínea h) do número anterior:

— T1 — MOP 135 729,00

— T2 — MOP 162 880,00

i) Habitações referidas na alínea i) do número anterior:

— T0 — MOP 123 000,00

— T1 — MOP 137 100,00

— T2 — MOP 158 200,00

— T3 — MOP 179 300,00

j) Habitações referidas na alínea j) do número anterior:

— MOP 2 331,00 por metro quadrado de área bruta de construção para as habitações da categoria «A»;

— MOP 2 564,00 por metro quadrado de área bruta de construção para as habitações da categoria «B».

4. As condições de pagamento do preço das habitações são as seguintes:

— 30% do preço na data da assinatura do contrato-promessa de compra e venda;

— 60% do preço na data da ocupação da habitação;

— 10% do preço na data da celebração da escritura de compra e venda.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 3 de Abril de 1995. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

批 示 第一四/GM/九五號

澳門房屋司正進行一系列工作將現被僭建物占用之土地騰空，此項工作對日後重新利用該等土地實屬必要。

此外，澳門房屋司亦正在將因各種災禍由原居住於木屋之家庭占用之臨時房屋中心，以及將屬澳門房屋司財產之樓宇騰空，此項工作為日後重新利用該等土地或原本之樓宇所必需者。

上述之重新利用對所涉及地區之發展，尤其是街道及基礎設施之建設，以及對社會住宅區之良好管理，為最基本之工作，並且不僅對該區之居民而且對推行房屋政策及本地區訂定之有關基礎設施之

政策均極為重要。故進行重新利用不僅具急切性而且無疑地符合公共利益。

鑑於根據四月十二日第13/93/M號法令所興建之已落成或待竣工之房屋不在市場上出售；

根據由一九九一年十二月二十三日第62/91/M號法令修改之二月二十五日第18/91/M號法令之規定命令如下：

一、澳門房屋司獲許可向下列家團出售屬第二款所指建設項目之房屋：

— 在位於擬興建基礎設施地方之僭建房屋或屬消除木屋計劃之僭建房屋居住之居民；

— 在沙梨頭、黑沙環、青洲及氹仔之臨時房屋中心居住以及在災民中心居住之居民；

— 在擬進行重建及修葺工程之屬澳門房屋司財產之樓宇居住之居民。

二、作為下列房屋發展合同回報之房屋可售予上述家團：

a) 批給 Companhia de Construção SAN KIN WA, Lda. 黑沙環填海地D街區之批給合同，該合同之規定於一九九二年三月十六日公布；

b) 批給 CARLOS-Sociedade de Construção e Investimento Predial, Lda. 氹仔市中心38街區A地段之批給合同，許可批給之批示於一九八九年十二月二十九日公布；

c) 與Empresa de Fomento Predial Lei Va, Lda. 於一九九〇年二月十六日簽署之氹仔市中心38街區B地段之批給合同；

d) 批給 Júlio-Sociedade de Construção e Investimento Predial, Lda. 馬場 IIN地段之批給合同，許可批給之批示於一九八九年十一月六日公布；

e) 批給 Companhia de Construção do Extremo Oriente, Lda. 馬場 IIIU地段之批給合同，許可批給之批示於一九八九年十二月二十九日公布；

f) 批給 Sociedade de Construção e Fomento Predial Novo Macau, Lda. 馬場 IIP及IIQ地段之批給合同，許可批給之批示於一九八九年十二月二十九日公布；

g) 批給 Companhia de Construção SAN KIN WA, Lda. 黑沙環填海地J街區之批給合同，許可批給之批示於一九八八年十二月三十日公布；

h) 批給 SOI CHEONG — Companhia de Construção e Investimento Lda. 位於青洲河邊馬路之一幅土地，許可批給之批示於一九八九年十二月二十九日公布；

- i) 批給建築商 NG FOK又名Bosco Ng 馬場6地段之批給合同，許可批給之批示於一九八九年七月二十四日公布；
- j) 批給ANABELA- Sociedade de Construção e Investimento Predial, Lda. 沙梨頭PS5地段之批給合同，許可批給之批示於一九九一年三月十一日公布。
- 三、上述房屋之售價如下：
- a) 上款 a 項所指之房屋：
- T1— 澳門幣十二萬零九百二十八元
 - T2— 澳門幣十五萬一千三百一十六元
- b) 上款 b 項所指之房屋：
- B 級房屋建築面積每平方米澳門幣二千四百零九元；
- c) 上款 c 項所指之房屋：
- A 級房屋建築面積每平方米澳門幣二千二百元；
 - B 級房屋建築面積每平方米澳門幣二千四百零九元；
- d) 上款 d 項所指之房屋：
- A 級房屋建築面積每平方米澳門幣二千四百一十四元；
 - B 級房屋建築面積每平方米澳門幣二千六百二十元；
- e) 上款 e 項所指之房屋：
- B 級房屋建築面積每平方米澳門幣二千五百七十元；
- f) 上款 f 項所指之房屋：
- T2— 澳門幣十五萬三千二百元
 - T3— 澳門幣十八萬九千八百元
- g) 上款 g 項所指之房屋：
- T2— 澳門幣十七萬零五百元
- h) 上款 h 項所指之房屋：
- T1— 澳門幣十三萬五千七百二十九元
 - T2— 澳門幣十六萬二千八百八十元
- i) 上款 i 項所指之房屋：
- T0— 澳門幣十二萬三千元
 - T1— 澳門幣十三萬七千一百元
 - T2— 澳門幣十五萬八千二百元
 - T3— 澳門幣十七萬九千三百元
- j) 上款 j 項所指之房屋：
- A 級房屋建築面積每平方米澳門幣二千三百三十一元；
 - B 級房屋建築面積每平方米澳門幣二千五百六十四元。

四、繳付房屋價金之條件如下：

- 於簽署買賣之預約合同之日，繳付價金之30%；
- 於入伙之日，繳付價金之60%；
- 於訂立買賣公證書之日，繳付價金之10%。

一九九五年四月三日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

Despacho n.º 19/GM/95

Tendo terminado em 25 de Novembro de 1994 o processo de emissão de bilhete de identidade de residente de Macau a favor dos titulares de documentos de identificação emitidos no Território, de acordo com o calendário atempadamente divulgado pelos Serviços de Identificação de Macau;

Considerando que o referido processo se prolongou por um período suplementar de cinco meses, prazo considerado suficiente para a recepção de pedidos formulados por residentes que não o fizeram na data previamente fixada;

Nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 6/92/M, de 27 de Janeiro, determino que o processo de substituição de cédulas de identificação policial e bilhetes de identidade de cidadão estrangeiro por bilhete de identidade de residente cesse a partir do dia 31 de Maio de 1995.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 24 de Abril de 1995.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

批 示 第一九/GM/九五號

根據澳門身分證明司按時發布之換證時間表，向持有本地區之身分證明文件之人士發出澳門居民身分證之程序已於一九九四年十一月二十五日完結；

由於上述程序之實際期間比原定之期間多出五個月，故已有充足之時間接受未在預先指定日期領取證件之居民所提出之請求；

現根據一月二十七日第6/92/M號法令第二十六條第二款之規定，本人訂定以身分證及外國公民認別證換發居民身分證之程序於一九九五年五月三十一日終止。

一九九五年四月二十四日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 10,00

每份價銀十元正